



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722454/2013-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO CARLOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que entendeu suficientes e relevantes para a conclusão do julgado, não procede a alegação de inovação ou aperfeiçoamento do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTRATO DE MÚTUO.

Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte deve ser levado em conta existência de empréstimo realizado com terceiro previamente consignados na Declaração de Ajuste tempestivamente entregue, além do registro das operações em livros fiscais das pessoas jurídicas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão do valor como origem de recurso no fluxo financeiro, só pode ser aceita se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da transferência de numerário.

EXAME DE PROVAS E RAZÕES DO RECURSO.

Apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que entendeu suficientes e relevantes para a conclusão do julgado, não se pode exigir e/ou não é indispensável que se manifeste sobre cada detalhe do recurso.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430 de 1996, por expressa determinação legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar como origem na planilha de acréscimo patrimonial os seguintes valores: a) R\$ 38.000.000,00 a título de mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira; b) R\$ 3.000.000,00, atinente ao mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira; c) R\$ 2.000.000,00, relativo à compra de ativos da G&P Projetos e Sistemas Ltda.; d) R\$ 15.493.778,50. Votaram pelas conclusões os Conselheiros CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE e MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Realizou Sustentação oral pelo Contribuinte, Dr. GABRIEL LACERDA TROIANELLI, OAB/RJ 78.656.

Assinado Digitalmente

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1061/1082, e Auto de Infração, fls. 1085/1087, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 33.324.805,79, calculado até 10/2013.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 07/01/2016

por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/01/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a autuação por variação patrimonial a descoberto se deu unicamente pela desconsideração pelo auto de infração dos valores informados a título de Dívidas e Ônus Reais e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, desconsideração esta lastreada na convicção fragilizada da autoridade fiscal de que os contratos de mútuos e empréstimos, bem como a distribuição de lucros e dividendos não existiram;

- para melhor compreensão, a defesa será dividida em tópicos, iniciando-se pelas Dívidas e Ônus Reais, seguido dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;

- **DÍVIDAS E ÔNUS REAIS:**

- os elementos de convicção da i.auditora fiscal para desconsiderar os mútuos: i) que não foi comprovado o ingresso de valores (entradas financeiras); ii) que não foi demonstrado o pagamento de parcelas dos contratos; iii) que não houve comprovação de que os valores tenham efetivamente integrado o patrimônio do contribuinte; iv) que os documentos não provam a origem e procedência dos montantes;

- o entendimento do CARF é que a variação patrimonial a descoberto é afastada quando comprovados pelo contribuinte mediante apresentação: (1) contrato de mútuo celebrado entre as partes, devidamente assinados por testemunha e lançados nas Declarações de Ajuste Anuais do mutuante e mutuário e (2) comprovação da origem de recursos e capacidade financeira do mutuante. Transcreve ementas de julgados do CARF;

- não houve qualquer questionamento acerca da veracidade dos documentos apresentados. A responsável pelo Auto de Infração limitou-se pura e simplesmente a desconsiderá-los;

- **1.1. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO JUNTO A G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA., CRÉDITO TRANSFERIDO A GPTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. – VALOR DECLARADO DE R\$ 44.239,839,10.**

- por instrumento particular de promessa de compra e venda de parte de quotas representativas do capital social de Genari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda. e das Sociedades do Grupo G & P, celebrado em 03.12.2007, o promitente-vendedor, Raul Armando Gennari Filho, se comprometeu a vender a Fábio, de quotas representativas de 50% do capital social das Sociedades do Grupo G&P, pelo preço total de R\$ 38.000.000,00;

- de acordo com a cláusula 4.3 do referido instrumento, os valores seriam obtidos através de empréstimos celebrados pela Sociedade (interveniente) com instituições financeiras expressamente mencionadas no contrato, e os valores obtidos repassados de conta-corrente da empresa diretamente ao promitente-vendedor ou a quem este indicasse. Nesse caso, tais valores seriam contabilizados como empréstimo tomado pelo promitente-comprador contra a Sociedade;

- a Sociedade (Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda.) emitiu junto aos bancos Unibanco e Citibank, em 23.01.2008, Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que somadas totalizam o valor do contrato, ou seja, R\$ 38.000.000,00;

- tais cédulas foram contabilizadas pela Sociedade, conforme Razão Analítico e Livro Diário. No mesmo dia em que emitiu as citadas Cédulas de Crédito Bancárias, a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. (antiga Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda.) firmou com Fábio Carlos Pereira contrato de mútuo, no valor de R\$ 38.000.000,00, devidamente contabilizado pela empresa, conforme Razão Analítico e Livro Diário;

- já da posse dos valores, a empresa cuidou de transferi-los ao promitente-vendedor (Raul), conforme comprovantes de depósitos em anexo. A fl. 1.106, consta a relação dos depósitos efetuados em 24/01/2008, que totalizam R\$ 39.848.558,50, sendo que a diferença de R\$ 1.848.558,50 corresponde à distribuição de 50% dos lucros acumulados até 31/12/2007 ao Sr. Raul pela G & P;

- quanto aos depósitos efetuados a empresa FIAP – Corpore, por se tratar de empresa do grupo familiar de Raul, a pedido deste, parte dos depósitos foram efetuados a esta empresa, conforme declaração prestada por Raul Armando Gennari Filho;

- o contribuinte informou em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2008, no campo Dívidas e Ônus Reais, o débito contraído junto a G & P Projetos e Sistemas no valor de R\$ 44.239.839,10 que corresponde aos R\$ 38.000.000,00 acrescidos de juros e correções futuras, porém utilizou-se para efeito de variação patrimonial apenas o mútuo de R\$ 38.000.000,00 sem os acréscimos;

- indaga-se: teria que necessariamente os valores ingressarem na conta bancária do contribuinte para validar o mútuo? Evidentemente que não. Não é porque não há entradas financeiras na conta do contribuinte que o negócio jurídico não se concretizou. No caso, o mútuo é resultante de uma operação efetuada entre a empresa e os dois sócios, Fábio e Raul. Caberia a i.fiscal perquirir as demais provas existentes, as quais não são poucas a demonstrar a veracidade do mútuo declarado pelo contribuinte;

- tanto a empresa como Fábio e Raul declararam as transações. A alteração contratual da empresa foi efetivada e registrada. Fábio possuía à época plena capacidade financeira de efetuar a transação;

- requer seja considerado o mútuo declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 38.000.000,00 com a G & P Projetos e Sistemas Ltda. para efeito de computa-lo na variação patrimonial apurada;

- 1.2 - SALDO DE MÚTUA COM G & P Projetos e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 3.000.000,00, com juros e correção monetária e quitação parcial de R\$ 1.500.000,00 – valor de R\$ 1.552.975,33;

- em 31/05/2008, foi constituída a companhia GPTI Tecnologia da Informação S/A, com capital social de R\$ 50.000,00, o qual foi majorado para R\$ 3.000.000,00 em 02/07/2008, sendo emitidas 2.950.000 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal no valor de R\$ 2.950.000,00, subscritas por Fábio Carlos Pereira. No ato, foram integralizados R\$ 900.000,00 e fixado prazo de 06 meses para integralização do restante (R\$ 2.050.000,00);

- parte dos valores integralizados foram originados de Contrato de Mútuo em espécie celebrado entre G & P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira em 31/07/2008, no valor de R\$ 3.000.000,00. Foram apresentados à fiscalização o contrato e as impressões dos cheques emitidos pela mutuante (G & P) nominais ao mutuário (Fábio). A relação dos cheques encontra-se a fl. 1.112;

- ainda no ano de 2008, o contribuinte quitou parte do débito com a empresa através de encontro de contas contábeis, ficando com saldo devedor de R\$ 1.552.975,33, declarados em sua Declaração de Rendimentos no campo Dívidas e Ônus Reais e desconsiderados pelo Auto de Infração. Foram apresentados à fiscalização os Razões Analíticos da empresa;

- 1.3. SALDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS COM A G & P – R\$ 2.000.000,00:

- em 02.07.2008, através de Contrato de Compra e Venda de Ativos, o contribuinte adquiriu da empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. parte de seu acervo líquido contábil pelo valor líquido de R\$ 2.000.000,00;

- concretizada a venda, foi aprovado e retificado em Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 21/07/2008, a contratação da empresa Planconsult Planejamento e Consultoria Ltda. para estabelecer o valor do Acervo Líquido Contábil, a qual concluiu que o valor patrimonial seria de pelo menos R\$ 2.000.000,00;

- naquela mesma Assembléia foi aprovado o aumento de capital social da companhia de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 5.000.000,00. Para tanto, foram emitidas 2.000.000 ações ordinárias, ao preço de R\$ 1,00 cada uma. Todas as ações foram subscritas pelo acionista Fábio Carlos Pereira e integralizadas através do Acervo Líquido Contábil;

- o contribuinte declarou em sua declaração de rendimentos débito com referida empresa no valor de R\$ 2.099.68066, correspondente ao valor de R\$ 2.000.000,00 acrescido de juros e correção monetária, porém utilizou-se para efeito de variação patrimonial o valor de R\$ 2.000.000,00;

- ocorre que a empresa G & P Projetos e Sistemas foi fiscalizada e a autoridade fiscal considerou legítima a operação de venda de ativos a Fábio Carlos Pereira pelo preço de R\$ 2.000.000,00. Como explicar este fato? Uma empresa que aliena parte de seus bens é submetida à fiscalização pela RFB; apresenta um

contrato de venda destes bens como forma de justificar operações contábeis; o fiscal concorda com a transação. Já o contribuinte que adquiriu tais bens é submetido à fiscalização pelo mesmo órgão, porém a fiscal não aceita a transação, por considerar que o Laudo que avaliou os bens é impreciso;

- requer que seja considerado o saldo de mútuo de R\$ 2.000.000,00 com a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. para efeito de computa-lo na variação patrimonial apurada;

- 1.4. – SALDO DO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS COM A G & P de R\$ 15.493.778,50:

- em 08/05/2008, a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. alienou a companhia Mobitel S/A diversos bens móveis pelo preço de R\$ 20.526.430,00 para pagamento na forma discriminada no quadro de fls. 1120 e 1121;

-após receber parte dos valores, a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda., em 01/07/2008, cedeu a Fábio Carlos Pereira, através de Contrato de Cessão de Crédito, as parcelas vincendas do contrato firmado com a Mobitel a partir de 30/09/2008. Pelo contrato de Cessão de Créditos ficou acordado que Fábio deveria pagar pelos créditos o valor de R\$ 16.170.280,00;

- em 30/09/2008, foi aprovado pelos acionistas da companhia GPTI Tecnologia da Informação S/A a contratação da empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda. para avaliação dos créditos que o acionista Fábio Carlos Pereira possuía a receber da companhia Mobitel S/A;

- o laudo apontou que Fábio Carlos Pereira tinha a receber da empresa Mobitel S/A pelo menos R\$ 15.144.000,00. O laudo foi aprovado pelos acionistas da GPTI que ainda aprovaram o aumento do capital social da companhia no valor de R\$ 15.144.000,00, que se deu pela emissão privada de 15.144.000,00 ações ao preço de R\$ 1,00 cada, subscritas por Fábio Carlos Pereira e integralizadas com os créditos a receber da empresa Mobitel;

- o contribuinte ficou com um débito com a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. que lhe cedeu o crédito a receber da Mobitel, declarado em sua declaração de ajuste anual no campo dívidas e ônus reais e desconsiderado pelo Auto de Infração, sendo que a fiscal limitou-se a impugnar a validade do laudo que tinha por objetivo avaliar os créditos do contribuinte Fábio Carlos Pereira;

- equivocou-se mais uma vez a fiscal quando afirma que “o boletim de subscrição da Ata da Assembleia não foi apresentado à fiscalização”. O boletim mencionado foi devidamente juntado com a manifestação do contribuinte protocolada em 15/10/2013 e ora reiterado;

- requer que seja considerado o saldo do Contrato de Cessão de Créditos declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 15.493.778,50 com a empresa G & P Projetos e Sistemas Ltda. para efeito de computa-lo na variação patrimonial apurada;

2.0 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS:

- de fato ocorreram no ano-calendário de 2008 as distribuições de lucros declaradas, a saber, G & P Projetos e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 1.958.308,50; G & P Assessoria em Informática Ltda. no valor de R\$ 164.171,82; GP Trans – Soluções em Tecnologia de Trânsito e Transporte Ltda., no valor de R\$ 22.500,00 e Full Gestão Total de Serviços, no valor de R\$ 134.849,59;

- o contribuinte recebeu da empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda. valores a título de distribuição de lucros e dividendos no ano-calendário 2008 que somam R\$ 1.958.308,50;

- conforme afirmado pelo contribuinte no item II.1.1. Empréstimo contraído junto a G & P Projetos e Sistemas Ltda., na cláusula 2ª do 3º Aditamento ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Parte das Quotas Representativas do capital social da G & PM a empresa tinha a distribuir aos sócios (Fábio e Raul), a título de lucros retidos ou resultados acumulados até 31/07/2007 o valor de R\$ 3.697.117,01, cabendo a cada sócio R\$ 1.848.558,50. A diferença de R\$ 109.750,00 foi contabilizada na conta 2430100192, conforme razão analítico;

- é importante que se diga os dados informados nos razões são todos corroborados pelos cheques emitidos à época pelas empresas, os quais o contribuinte está providenciando cópias perante as instituições financeiras para posterior juntada aos autos;

- por fim, segue todos os recibos assinados à época pelo contribuinte à empresa;

- ressalte-se que a empresa G & P foi fiscalizada pela RFB que por sua vez validou a operação;

- o contribuinte recebeu da empresa G & P Assessoria em Informática Ltda. a título de distribuição de lucros e dividendos o montante de R\$ 164.171,82, que foi declarado pela empresa conforme razão analítico anexo e recibos assinados à época;

- lucros e dividendos recebidos da empresa GPTrans – Soluções em Tecnologia de Trânsito e Transportes Ltda., no valor de R\$ 22.500,00, apresentando o recibo assinado à época;

- o contribuinte recebeu da empresa Full Gestão Total de Serviços Ltda. a título de distribuição de lucros e dividendos o total de R\$ 134.849,59, devidamente declarado pela empresa conforme razão analítico e recibos;

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS:

- foram retificados pelo Auto de Infração alguns valores declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual no campo declaração de bens e direitos, conforme planilha de fl.

1.132;

- o contribuinte não se opõe às retificações efetuadas;

DA MULTA APLICADA DE 75%:

- o percentual da multa fixado em 75% é desproporcional e tem feição de confisco. A multa deve ser fixada de acordo com o art. 59 da Lei 8.383/91 e não com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96;

- transcreve ementas de julgado do STF e do TRF da 5ª Região;

- analisando o CTN e os comandos expressos nos arts. 106 e 112 vê-se que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte, ou seja, há de ser aplicada na espécie a orientação mais benéfica (art. 59 da Lei 8.383/91) por se tratar de penalidade;

- por fim, requer o cancelamento do crédito tributário, ou se outro for o entendimento, requer seja reduzida a multa aplicada de 75% para 20%;

- requer ainda, que as futuras intimações fiscais sejam encaminhadas/endereçadas a Gracia & Tozzi Sociedade de Advogados e as eletrônicas por Diário Oficial da União ao Dr. Gustavo Rueda Tozzi, sob pena de nulidade.

A 15ª Turma da DRJ em São Paulo SPO julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.*

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, não bastando, para tanto, a existência de contratos de mútuo ou o registro das operações em livros fiscais das pessoas jurídicas credoras e nas declarações dos mutuantes e do mutuário.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. A utilização como recurso, no fluxo financeiro mensal, dos valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário. In casu, não tendo sido provada a efetividade do recebimento do numerário pelo contribuinte, tal valor não pode ser admitido como ingresso de recursos para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais.*

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não sendo caracterizado confisco, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal; ademais, a aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressas disposições legais, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação ou reduzi-la.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não há, no âmbito da legislação que trata do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

Impugnação Improcedente

O autuado foi cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2014 (fl. 1613) e, em 10/07/2014, interpôs o recurso de fls. 1622/1683, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2008.

Antes de se entrar no mérito, cumpre ressaltar que não identifiquei nos autos qualquer nulidade na decisão de primeira instância. Em verdade, a autoridade recorrida não incorreu em inovação ou aperfeiçoamento do lançamento, quando se manifestou acerca das provas juntadas pelo próprio recorrente.

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos a prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira no montante de R\$ 38.000.000,00

Em se apelo, alega o recorrente que celebrou uma promessa de compra e venda com objetivo de adquirir 50% das quotas da sociedade Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda (atual G&P e Sistemas Ltda), já que era proprietário da outra metade. Para viabilizar a operação a pessoa jurídica obteve, em 23/01/2008, um empréstimo junto ao Unibanco e ao Citibank no valor de R\$ 38.000.000,00 e efetuou o repasse desse valor diretamente para o vendedor, Sr. Raul Armando Gennari Filho. Nessa mesma data, a sociedade Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda celebrou com o contribuinte contrato de mútuo também no montante de R\$ 38.000.000,00. Assevera ainda o suplicante que foi repassado ao vendedor o montante de R\$ 39.848.558,50, uma vez que o valor R\$ 1.848.558,50 corresponde à distribuição dos lucros acumulados até 31/12/2007.

Por sua vez, a atuada desconsiderou como origem o valor apontado pelo contribuinte como recebimento proveniente de contrato de mútuo no valor de R\$ 38.000.000,00, já que não houve comprovação de que o citado valor tenha efetivamente integrado o patrimônio de Fábio Carlos Pereira.

Delineada a controvérsia, passa-se ao exame da matéria.

Analisando detidamente o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Parte das Quotas Representativas do Capital Social da Empresa Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda e das Sociedades do Grupo G&P, fls. 1191/1197, verifica-se que o recorrente, na qualidade de comprador, efetivamente formalizou o citado Instrumento com o fito de comprar 50% das quotas desta Sociedade que então pertenciam ao Sr. Raul Armando Gennari Filho pelo preço de R\$ 38.000.000,00.

Por seu turno, a pessoa jurídica Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda efetivamente obteve, em 23/01/2008, o empréstimo no total dos R\$ 38.000.000,00 junto ao Unibanco e ao Citibank, conforme Cédulas de Crédito Bancário de fls. 1198/1228. Os registros dos empréstimos encontram-se contabilizados na pessoa jurídica, consoante se extrai da cópia dos livros Razão e Diário às fls. 1229/1235. Nessa mesma data, a Sociedade Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda celebrou com o contribuinte contrato de mútuo também no montante de R\$ 38.000.000,00, conforme consta às fls. 1236/1243. A dívida contraída com a Sociedade encontra-se devidamente registrada em sua DIRPF/2009 à fl. 1029.

Nesse passo, analisando detidamente todos os elementos constantes dos autos, de forma ampla e sistêmica, ou seja, o “conjunto da obra”, percebe-se claramente que o recorrente adquiriu as quotas da empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda, conforme reproduzido na Alteração de Contrato Social, fls. 1292/1303, utilizando-se como pagamento empréstimos contraídos pela pessoa jurídica com as instituições financeiras, os quais foram repassados diretamente da conta da sociedade para o vendedor. Embora tenha a autoridade fiscal e recorrida lançado dúvidas sobre a operação, penso que os documentos juntados aos autos

indicam que efetivamente deve ser aceito o contrato de mútuo como forma de comprovação da origem dos recursos.

Relativamente à falta de registro do contrato de mútuo no Cartório, entendo que tal fato não tem o condão de desconstituir a operação de mútuo, fundamentalmente porque toda a negociação e a forma de pagamento está devidamente reproduzida na “Alteração de Contrato Social em 24/01/2008 de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda”, fls. 1292/1303, além dos inúmeros documentos comprobatórios juntados aos autos.

Mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira no montante de R\$ 3.000.000,00

Alega o recorrente que constituiu a empresa GTPI Tecnologia da Informação S.A. com capital social de R\$ 50.000,00, conforme Ata da Assembléia de Constituição (fls. 1308/1323), tendo sido aprovado em 02/07/2008 o aumento de seu capital para R\$ 3.000.000,00 (fls. 1325/1326), mediante a emissão de ações no valor de R\$ 2.950.000,00 (fls. 1328/1332). Para fazer frente a tais aportes, o contribuinte celebrou contrato de mútuo no valor de R\$ 3.000.000,00 com a sociedade G&P Projetos e Sistemas (fls. 1334/1336), tendo sido emitido seis cheques nominais ao recorrente que depositou diretamente em sua conta 02800-0 na Agência 2965 do Banco Itaú (fls. 1338/1343), conforme consta em sua Declaração de Ajuste (fls. 1345 e 1347). Assevera ainda que quitou parte do débito, ainda em 2008, tendo remanescido o saldo devedor de R\$ 1.552.975,33 (fls. 1350/1356).

Por sua vez, aduz a autoridade recorrida que Contrato de Compra e Vendas de Ativos firmado entre a G&P Projetos e Sistema Ltda. e o Sr. Fábio Carlos Pereira (fls. 1359/1363) trata-se de instrumento particular, o qual, sem as respectivas transcrições no Registro de Títulos e Documentos, não possuem a natureza de documentos públicos, não surtindo efeito em relação a terceiros. Alega ainda que não há comprovante da efetiva transferência de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física. Os cheques nominais a Fábio Carlos Pereira emitidos pela Gennary & Peartree PJ ST Ltda (G&P Projetos e Sistema Ltda) de fls. 1338/1343 não bastam, por si, para comprovar a transferência de recursos, uma vez que não restou comprovada compensação dos cheques e o efetivo ingresso nas contas do contribuinte.

Pois bem, em que pese alegue a autoridade recorrida que não restou comprovada compensação dos cheques e o efetivo ingresso nas contas do contribuinte, compulsando-se aos autos, mais precisamente fls. 1673/1683, verifica-se que foram juntados ao processo cópia dos cheques da pessoa jurídica Gennary & Peartree PJ ST Ltda (G&P Projetos e Sistema Ltda) emitidas nominalmente ao contribuinte, além e extratos bancários do Itaú Conta 02800-0 - Agência 2965. Ademais, verifica-se que a operação foi informada na Declaração de Ajuste do Contribuinte à fl. 1029, bem como no razão analítico da empresa G&P Projetos e Sistema Ltda às fls. 1449. Assim, penso que restou comprovado mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira no montante de R\$ 3.000.000,00.

Compra de ativos da G&P Projetos e Sistemas Ltda. no valor de R\$ 2.000.000,00

Quanto à compra de ativos da G&P no valor de R\$ 2.000.000,00, alega o contribuinte que firmou com a G&P Projetos e Sistemas, em 02/07/2008, Contrato para a compra de ativos, relativo à parte de seu acervo líquido contábil, tendo sido acordado na cláusula 2.1 que o prazo máximo para o pagamento pelo acervo seria de 48 meses (fls. 1359/1363). Ato contínuo, subscreveu, em 21/07/2008, ações emitidas pela GPTI Tecnologia

da Informação (fl. 1385) com o acervo líquido adquirido pelo Recorrente da G&P Projetos e Sistemas por R\$ 2.000.000,00, e, como dispunha de um prazo de 48 meses para pagar o valor à vendadora, informou em sua Declaração de Ajuste o débito no valor de R\$ 2.099.680,66 correspondente ao valor de R\$ 2.000.000,00 acrescido de juros e atualização monetária; entretanto, para efeito do cômputo da variação patrimonial, utilizou apenas o valor de R\$ 2.000.000,00 sem os acréscimos (fl. 1387). Por fim, afirma que as objeções da autoridade fiscal quanto ao laudo elaborado pela Planconsult na avaliação do acervo líquido contábil não procedem, já que o acervo líquido avaliado é exatamente o mesmo que foi adquirido pelo recorrente da G&P Projetos e Sistemas.

Por seu turno, alegou a autoridade julgadora “a quo” que o Contrato de Compra e Vendas de Ativos firmado entre a G&P Projetos e Sistema Ltda. e o Sr. Fábio Carlos Pereira, fls. 1359/1363, trata-se de instrumento particular, sem as respectivas transcrições no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo efeito em relação a terceiros. Assevera ainda que *“Em momento algum, o Termo de Verificação Fiscal faz menção à origem dos recursos utilizados pelo Sr. Fábio em suas aquisições, origens essas questionadas no presente processo e não comprovadas pelo contribuinte por documentos devidamente registrados no Registro Público e pela apresentação das efetivas transferências de recursos”*.

Novamente, penso que não há como prosperar a alegação da autoridade recorrida. Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente registrou em sua Declaração de Ajuste à fl. 1029 a dívida relativa à compra do acervo líquido contábil, já que parcelou em 48 meses. No que toca à alegação de não há comprovação efetiva das *transferências de recursos*, cumpre novamente lembrar que a operação de compra foi efetuada parceladamente. Sobre a dúvida lançada pela autoridade fiscal acerca do laudo elaborado pela Planconsult na avaliação do acervo líquido contábil, penso que tal fato é absolutamente irrelevante, já que a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa GPTI Tecnologia da Informação SA, deliberou que todas as ações são subscritas pelo contribuinte e integralizadas no ato em moeda corrente nacional e em bens avaliados, ou seja, eventual redução da dívida representaria igual redução no acréscimo. Quanto à alegação de que o Contrato não foi registrado no Cartório, vale a ressalva feita anteriormente no que tange à prescindibilidade.

Contrato de cessão de crédito com a G&P no valor de R\$ 15.493.778.50

No que tange à cessão de crédito no valor de R\$ 15.493.778.50, alega o contribuinte que, em 08/05/2008, a G&P Projetos e Sistemas vendeu à empresa Mobitel S.A. diversos bem móveis arrolados às fls. 1409/1450 pelo valor de R\$ 20.526.430,00 (fls. 1405/1450), cujos pagamentos ocorreriam entre junho de 2008 e dezembro de 2009 nos termos do Anexo II do contrato de fl. 1408, sendo que o referido crédito foi registrado no Livro Diário da sociedade às fls. 1452/1454. Após receber parte desse valor, a sociedade cedeu tais créditos para o Recorrente pelo valor de R\$ 16.170.280,00, conforme Contrato de Cessão de Crédito (fls. 1457/1461), sendo que a operação registrada no Livro Diário (fls. 1463/1467). O crédito contra a Mobitel adquirido pelo Recorrente foi utilizado para aumentar o capital da sociedade GPTI Tecnologia da Informação em R\$ 15.144.000,00. A sociedade aprovou a contratação da APSIS Consultoria Empresarial Ltda para avaliar tais créditos (fls. 1469/1470), avaliação esta que se deu por meio do Laudo de Avaliação (fls. 1472/1479), no qual se constatou que referido crédito valeria pelo menos R\$ 15.144.000,00. Conclui o suplicante que *“o Recorrente em 30.08.2008 subscreveu por R\$ 15.144.000,0 as ações emitidas pela GPTI Tecnologia da Informação (doe. II. 1.4.7 da impugnação, fl. 1481 dos autos) com os créditos contra Mobitel adquiridos pelo Recorrente da G&P Projetos e Sistemas, e, como dispunha de um prazo de 48 meses para pagar o valor acordado com tal sociedade, declarou tal débito em sua Declaração de Rendimento (doe. II. 1.4.9 da impugnação, fl. 1491 dos autos), sendo certo que a partir da*

ciência dos fatos acima narrados a Mobitel (terceiro não relacionado) passou a efetuar os pagamento diretamente à GTPP”.

Por outro lado, afirma a autoridade recorrida que, não obstante terem sido apresentados cópias do Livro Diário Geral da empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda., não há comprovantes no processo da efetiva transferência de recursos ao Sr. Fábio, não se prestando o Laudo de fls. 1472/1479 para comprovar o ingresso de recursos. Assevera ainda que o Termo de Verificação Fiscal referente ao MPF 0819000-2011-03201-3 aberto em nome da empresa G&P Projetos e Sistemas Ltda. (fls. 1.484/1.489), aponta a venda de bens de telemarketing para a Mobitel S/A e para a baixa parcial do valor do crédito a receber da Mobitel, mas não convalida a cessão de créditos para o impugnante e muito menos a origem dos recursos para o contribuinte arcar com a cessão de créditos.

Pois bem, apesar da afirmação da autoridade recorrida de que não há comprovante no processo da efetiva transferência de recursos ao recorrente, verifica-se pela leitura da Cláusula 2.5 do Contrato de Cessão de Crédito que cessionário autoriza a cedente transferir o crédito adquirido diretamente para a empresa da qual o recorrente é acionista, GTPI -Tecnologia da Informação (fls. 1409/1450). Relativamente à alegação de que o Laudo não se presta a comprovar o ingresso de recursos, fls. 1472/1479, já que não foram identificadas as duplicatas a receber, penso que tal informação consta à fl. 1478 e refere-se exatamente aos mesmos valores e datas de vencimento constantes do Anexo II do contrato de compra e venda de bens celebrado entre G&P Projetos e Sistemas e MOBITEL.

Ademais, verifica-se que a operação, além de estar registrada no Livro Diário às fls. 1463/1467, consta também a informação na Declaração de Ajuste do contribuinte à fl. 1029. Veja-se:

*SD. DO CONTRATO DE CESSAO DE CREDITOS COM G&P
PROJETOS E SISTEMAS LTDA., C.N.P.J. 59.057.992/0001-36
EM 01/07/2008, DE R\$ 16.170.280,00 QUE TRAZIDOS A VR.
PRESENTE RESULTARAM EM R\$ 15.144.000,00 ACRESCIDO
DE JUROS E CORRECAO MONETARIA. 15.493.778,50*

Ante a esses argumentos, penso que a operação de cessão de crédito com a G&P no valor de R\$ 15.493.778,50, restou plenamente demonstrada.

Rendimentos isentos e não tributáveis - lucros distribuídos

Em seu apelo alega o suplicante que a fiscalização não considerou como receitas os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas G&P Assessoria em Informática Ltda., G&P Projetos e Sistemas Ltda., GP Trans - Soluções em Tecnologia de Trânsito e Transporte Ltda. e Full Gestão Total de Serviços Ltda., uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte foram fornecidos pelas empresas em que ele faz parte do quadro societário e os recibos assinados pelo próprio contribuinte estão desacompanhado dos respectivos comprovantes de entradas financeiras. Entretanto, afirma o contribuinte que as informações constam dos Razões Analíticos das pessoas jurídicas e de sua DIRPF, sendo que para todas as distribuições de lucros foram emitidos os recibos correspondentes.

De pronto, penso que não há como concordar com a conclusão do recorrente de que os elementos juntados são suficientes para comprovar o recebimento dos

lucros/dividendos e, portanto, que o lançamento não está correto. Com efeito, como se trata de comprovar, efetivamente, os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte, entendo que deve haver apresentação da efetiva transferência dos recursos, mormente porque os recibos foram produzidos pelo próprio recorrente.

Ademais, não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos a prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Portanto, a falta de comprovação da transferência do recurso, com a indicação correta da entrada do recurso no fluxo financeiro, é fator determinante para a desconsideração dos lucros distribuídos.

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício ao limite de 20%, cumpre registrar que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme inciso VI do art. 97 do CTN. Assim, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Em relação à incidência dos juros sobre a multa de ofício, penso que o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa de ofício, já que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão CSRF nº 9101-01.191 – Sessão de 17 de outubro de 2011)

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assentou serem devidos os juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ Segunda Turma Acórdão REsp 1.129.990/PR, Relator Min. Castro Meira DJe de 14/09/2009)

Logo, há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Por fim, cabe esclarecer que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, ao dispor que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, não tem a extensão de exigir que o julgador deva referir-se, expressamente, ponto por ponto, a todas as alegações do contribuinte que, se irrelevantes, podem ser repelidas

implicitamente, como pacificamente entende o STJ (Quinta Turma - Rd MM. Edson Vidigal - Recurso Especial nº 260.803/SP - DJ 11/12/2000).

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar como origem na planilha de acréscimo patrimonial os seguintes valores:

- R\$ 38.000.000,00 a título de mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira;

- R\$ 3.000.000,00, atinente ao mútuo entre G&P Projetos e Sistemas Ltda. e Fábio Carlos Pereira;

- R\$ 2.000.000,00, relativo à compra de ativos da G&P Projetos e Sistemas Ltda.

- R\$ 15.493.778.50, referente ao contrato de cessão de crédito com a G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah